

RESOLUÇÃO CSR Nº 04/2020

Dispõe sobre a apuração de irregularidades, fixação de prazos para providências e aplicação das sanções cabíveis aos prestadores dos serviços regulados no âmbito da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN RS).

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução nº 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 1, III do Estatuto Social da AGESAN-RS, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução AGE nº 006/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considerando o disposto no Item 2.3.2 da Resolução AGE nº 006/2019, será emitido o Termo de Não Conformidade (TNC) quando houver descumprimento ou inconformidades na prestação dos serviços, por parte do prestador de serviços regulado pela AGESAN- RS.

§1º No TNC deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

- I - identificação do ente regulador e do prestador dos serviços de saneamento básico;
- II - informação da data e local da fiscalização onde as inconformidades foram apuradas;
- III - descrição das inconformidades apuradas, com as especificações pertinentes ao ocorrido, bem como indicação do dispositivo normativo ou técnico infringido e penalidades respectivas aplicáveis;
- IV - determinações com prazos para atendimento;
- v - identificação do representante do ente regulador responsável pela emissão do TNC;
- e
- VI - data e local da emissão do TNC.

§2º Os dispositivos normativos ou técnicos infringidos e penalidades respectivas aplicáveis poderão ser acrescidos à “Descrição dos Fatos Apurados” no âmbito do Anexo I – Constatações – do TNC, conforme o modelo constante no Anexo V da Resolução AGE nº 006/2019.

Art. 2º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do TNC, o prestador de serviços regulado pela AGESAN-RS poderá encaminhar suas manifestações sobre o TNC, inclusive sobre as penalidades indicadas e passíveis de aplicação, por meio do Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC).

Art. 3º Após a análise do RAAC, será emitido, na forma do Item 2.4 da Resolução AGE 006/2019, o Parecer Sobre as Manifestações do Prestador (PMP), no qual haverá conclusões objetivas sobre o acolhimento ou indeferimento das alegações do prestador.

Art. 4º Uma vez entregue o PMP ao prestador, este poderá, ainda, caso não concorde com o conteúdo do parecer, ingressar com recurso, no prazo de 15 dias, junto ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, sendo que os 15 dias serão contados da data de recebimento do AR que encaminhou o parecer.

Art. 5º Caso o prestador deixe de recorrer das inconformidades e penalidades respectivas nos termos dos arts. 2º e 4º desta Resolução, ou caso tenham sido esgotadas as vias recursais com a manutenção das inconformidades e penalidades respectiva, caberá à Diretoria de Regulação e Fiscalização, nos termos do art. 39, VI do Estatuto Social da AGESAN-RS, fixar as sanções e penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços regulados, as quais serão exteriorizadas por meio de documento denominado de Comunicação de Penalidade (CP), de acordo com o modelo anexo.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 6º Após a ciência, pelo prestador, do contido no TNC e antes do julgamento do recurso do Conselho Superior de Regulação previsto no art. 4º, a AGESAN-RS poderá, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, formalizar com este o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) em relação às inconformidades apuradas.

Art. 7º O TCAC, sempre condicionado ao interesse público, será formalizado após a manifestação jurídica respectiva e da Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGESAN-RS, considerando a competência desta estabelecida no art. 39, VIII do Estatuto Social da AGESAN-RS.

Art. 8º O TCAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos para cada elemento ou não conformidade a ser regularizada.

Art. 9º As metas e compromissos objeto do TCAC deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico.

Art. 10. No TCAC constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento.

Art. 11 A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no TCAC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

Art. 12. Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no TCAC, o Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS emitirá decisão atestando a quitação.

Art. 13. Caso ocorra cumprimento parcial do TCAC, o valor da multa será atualizado com desconto dos valores relativos aos problemas já solucionados, o qual será sugerido pela Diretoria de Regulação e Fiscalização ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

Art. 14. Caso o TCAC seja celebrado alternativamente à imposição de penalidade, o valor da multa a que se refere o art. 10 será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 15. O TCAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

Art. 16. A concessão de prazo para a regularização de não conformidade não exime o prestador das responsabilidades pelos atos decorrentes de eventuais danos causados aos usuários ou terceiros durante a vigência do TCAC.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES A SEREM APLICADAS

Art. 17. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos e demais instrumentos de prestação dos serviços de saneamento regulados pela AGESAN-RS, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas pela agência, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração dentro do ciclo de fiscalização.

Art. 18. As infrações às disposições contidas nesta Resolução, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos e nas demais normas técnicas sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - embargo de serviço; e
- IV - interdição de instalações.

Art. 19. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo legal regulamentar em que haja sido punida anteriormente o prestador de serviços, dentro do ciclo de fiscalização.

Art. 20. Na fixação das penalidades, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior dentro do ciclo de fiscalização vigente.

Art. 21. A penalidade de advertência somente poderá ser imposta pela AGESAN-RS quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços.

§1º Caracterizada a reincidência, deverá ser aplicada a penalidade de multa pela AGESAN-RS.

§2º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente as receitas oriundas com a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados e fiscalizados.

§3º Os valores das multas aplicadas pela AGESAN-RS serão revertidos em favor dos respectivos municípios titulares por meio do ingresso dessas receitas em contas específicas ou fundos específicos destinados exclusivamente a ações de saneamento e/ou ambientais, sob a fiscalização da agência.

§4º Quando inexistentes as contas específicas ou os fundos específicos, os valores das multas permanecerão sob guarda da AGESAN-RS até a criação das contas ou fundos, sendo que os valores ficarão devidamente aplicados em instituições financeiras oficiais em contas de aplicação.

Art. 22. Em caso de multa reincidente e em havendo risco à integridade física ou patrimonial de terceiros, a AGESAN-RS efetuará o embargo de serviços ou a interdição de instalações.

Art. 23. Em caso de prejuízo à continuidade do serviço público ou de serviços de fruição obrigatória, as penalidades de embargo de serviços ou interdição de instalações serão aplicadas obrigatoriamente em conjunto com os demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A AGESAN-RS recomendará ao poder concedente o embargo de serviços ou a interdição de instalações nos casos em que não tiver delegação para tal conduta.

Art. 24. As infrações são classificadas em 3 (três) grupos:

I – Grupo 1: infração leve;

II – Grupo 2: infração média; e

III – Grupo 3: infração grave.

Art. 25. Constitui infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições legais, normativas da AGESAN-RS ou técnicas respectivas relativas a:

I – não conformidades na informação e relação com a AGESAN-RS, não administrável pelo prestador;

II – não conformidades na comercialização dos serviços ou relação com os clientes, não administrável pelo prestador; e

III – não conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com

necessidade de intervenção não imediata ou emergencial.

Art. 26. Constitui infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições legais, normativas da AGESAN-RS ou técnicas respectivas relativas a:

- I – não conformidades na comercialização dos serviços ou relação com os clientes, administrável pelo prestador; e
- II – não conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção imediata.

Art. 27. Constitui infração do Grupo 3, de natureza grave, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições legais, normativas da AGESAN-RS ou técnicas respectivas relativas a:

- I – condições gerais de fornecimento dos serviços de água e esgoto, excetuados os previstos nos artigos anteriores;
- II – não conformidades na comercialização dos serviços ou relação com os clientes, relacionadas a continuidade do fornecimento do serviço;
- III – ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, inclusive a não execução das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV – não conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção não imediata ou emergencial; e
- V - não conformidades na informação e relação com a AGESAN-RS, administrável pelo prestador.

Art. 28. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 29. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 30. A aplicação da penalidade de multa ocorrerá em duas etapas: I – primeiramente, proceder-se-á com a fixação da pena-base;

II – posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da multa.

Art. 31. A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

- I - 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior do prestador, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;
- II - 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior

do prestador, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2; e

- III - 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior do prestador, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

Art. 32. A fim de garantir a efetividade na aplicação da sanção pecuniária, fica estabelecido como valor mínimo de multa a importância de R\$ 100,00 (cem reais) para qualquer tipo ou natureza da infração.

Art. 33. No caso de concessões, de parcerias público-privadas e de sociedades de economia mista que pela sua constituição não possuam receita patrimonial, o cálculo da multa estipulado no **caput** será realizado sobre a receita operacional líquida do exercício anterior do prestador.

Art. 34. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes abaixo previstas implica no aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena- base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;
- II - se a infração ensejar riscos à saúde ou ao ambiente; III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 35. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes abaixo previstas implica na redução de 1/3 (um terço) sobre a pena- base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
- II - ter o prestador de serviços comunicado à AGESAN-RS, voluntariamente, a ocorrência da infração.

Art. 36. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela AGESAN-RS acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação de cada titular dos serviços regulados, conforme o local de origem da infração.

Art. 37. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas na Comunicação de Penalidade (CP), não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de aumento tarifário.

Parágrafo único. Os valores relativos às multas aplicadas pela AGESAN-RS serão recolhidos através de boleto ou depósito bancário, nos mesmos moldes já utilizados para o recolhimento dos valores referentes ao Preço de Regulação, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento, pelo prestador, da Comunicação de Penalidade (CP).

CAPÍTULO IV

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 38. Os valores despendidos a título de pagamento de multas e penalidades não serão objetos de consideração na revisão e no reajuste tarifário, devendo ser contabilizados em conta específica.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canoas, 10 de março de 2020.

Neri Chilanti
Conselheiro Presidente
AGESAN-RS

José Luiz Finger
Conselheiro Suplente – Presidente
AGESAN-RS

Dagoberto Esquinatti
Conselheiro Relator
AGESAN-RS

Cassio Arend
Conselheiro
AGESAN-RS

Gino Gehling
Conselheiro
AGESAN-RS